

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
RECURSO Nº : 106.117
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987, 1988, 1990 e 1992
RECORRENTE : IVO DARCILIO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 03 de maio de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.379

IRPJ - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDIVIDUAL - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE RECURSOS - Equiparando o contribuinte a pessoa jurídica, por incorporação de imóveis, cabível o arbitramento procedido.

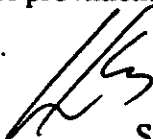
TRD e UFIR - Legítima a cobrança de juros, com base na TRD, inclusive no período de fevereiro a julho de 1991. De igual modo, legal a conversão dos débitos tributários em UFIR's, de conformidade com a lei nº. 8383/91.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO REJEIÇÃO - À falta de declaração, o termo "a quo" de contagem do prazo decadencial é o 1º. dia do exercício seguinte àquele em que deveria ser apresentada a declaração. Preliminar rejeitada.

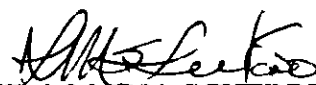
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVO DARCILIO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões - DF, em 03 de maio de 1994

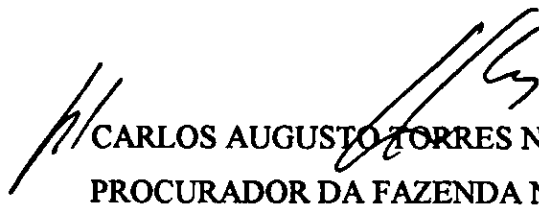


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379
RECURSO Nº : 106.117
RECORRENTE : IVO DARCILIO JANN (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)**

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls.38) em virtude de arbitramento de lucro, por equiparação a pessoa jurídica, por ter o contribuinte promovido a construção de prédio com doze unidades imobiliárias, tendo vendido nove delas nos exercício de 1987, 1988, 1990 e 1992.

Em sua impugnação, o contribuinte argui, preliminarmente, a decadência quanto aos exercício de 1987 e 1988; a iliquidez da notificação, pela ilegitimidade da cobrança da TRD entre 1º/1/91 e 31/12/91, e ilegalidade da correção pela UFIR entre 1.1.92 e 31.12.92. No mérito, sustenta que a pretensão do fisco é impertinente, inadequada e injusta.

“8. - Primeiro, porque a douda fiscalização, ao calcular o custo de cada unidade para estimar o lucro obtido (receita bruta - custo assim calculado), considerou tão somente o custo despendido até a data da alienação. Desconsiderou todos os valores gastos com cada unidade após a alienação, como se a partir daquele momento nada mais tivesse sido desembolsado na construção das unidades vendidas na planta, o que, evidentemente gera uma distorção, pois trata como lucros as parcelas do custo posteriores às vendas. Conseqüência do afirmado, é que a fiscalização sequer considerou corretamente, no cálculo do lucro o custo que o suplicante havia declarado na declaração de renda Pessoa Física.

Como exemplo pode ser mencionado o do cálculo do “lucro presumido” da unidade vendida no ano-base de 1986. O custo daquela unidade foi estimado, para junho de 1986, em Cz\$ 11.687,18 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e dezoito centavos). No cálculo do custo em questão, como pode ser visto da notificação, foram considerados unicamente os valores despendidos (com base no custo declarado na declaração de rendimentos Pessoa Física) até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379

junho daquele ano e mesmo assim para a construção, unicamente, dos 136,50 m² daquela unidade. Não considerou, a fiscalização, que o apartamento estava em construção e que teve que ser concluído. E calculou o lucro subtraindo custo irreal do valor da venda.

Como é fácil de perceber, pois, aquela unidade alienada em 1.986 teve custo muito maior do que aquele lançado pela fiscalização, mesmo considerando a declaração de custos consignadas na declaração de rendimentos pessoa física.

O equívoco, é bom dizer, repetiu-se com relação às demais unidades.

5.2 - Outro indicador evidente do equívoco no cálculo do "lucro presumido" está nos resultados a que chegou a douta fiscalização.

Como se vê das fls. 2 da peça fiscal impugnada, por exemplo, para um preço de venda (= receita bruta) de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), daquela unidade vendida em 1986 e já referida no tópico anterior, estimou a fiscalização um custo de Cz\$ 11.687,18 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e dezoito centavos), ou seja, cerca de 5% do preço de venda. Em outras palavras, concluiu a fiscalização que o lucro foi de aproximadamente 95%, o que, é de se convir, foge aos parâmetros da normalidade. Não há a menor possibilidade de se obter lucro assim na construção civil. O absurdo é resultado, dentre outra coisas, da distorção antes apontada.

Repete-se aqui: a disparidade, apenas em menor grau, repetiu-se em relação às demais unidades.

5.3 - Afora os flagrantes equívocos acima apontados, há outra irregularidade grave. É que embora afirmando tratar-se de hipótese de arbitramento, conforme, aliás, previsão legal, agiu a douta fiscalização no sentido de buscar o reconhecimento do lucro real. Tanto que deduziu da receita bruta unicamente os custos que entendeu "comprovados".

Ora, em se tratando de arbitramento, como de lei, cabia - obviamente - que o lucro fosse ARBITRADO e não CALCULADO como o foi. O arbitramento tinha que seguir o preceito básico do art. 400 e parágrafos, RIR/80, que manda que tal cálculo se faça com base em percentual sobre a receita bruta.

Não pode Portaria oriunda do Ministério da Fazenda modificar o sentido claro do texto legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379

No caso da construção civil, de outra parte, há órgãos especializados que estimam o lucro normal dessa atividade empresarial. Há também - conforme a douda Fiscalização tem pleno conhecimento e usa com muita frequência - o cálculo do custo médio, chamado CUB (Custo Unitário Básico), do SINDUSCON/RS que poderia ter sido utilizado para um - então sim - verdadeiro arbitramento.

Assim, em se tratando de arbitramento e inexistindo percentual estabelecido pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 400, do RIR/80, cabia à Fiscalização duas opções: ou arbitrar o lucro considerando o percentual mínimo previsto no at. 400, § 1º, do RIR/80, ou tomar como base o lucro médio da atividade, como tal reconhecido pelas publicações especializadas.

O que não cabia, isto sim, era o "arbitramento" como foi feito, pois que de arbitramento não se tratou. Tratou-se de verdadeiro cálculo do lucro real, que tomou em consideração, de um lado, a receita declarada, e, de outro, um custo relacionado na declaração de rendimentos Pessoa Física que nem mesmo à Fiscalização aceitou, tanto que exigiu do Suplicante a apresentação dos comprovantes sob pena de arbitramento."

A informação fiscal esclare que:

a) Em relação a decadência, dos exercício de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, o direito de proceder ao lançamento do imposto, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O termo inicial para contagem do prazo, referente ao exercício de

1987, seria 01.01.88 e o termo final em 31.12.92. Exercício de 1988 - termo inicial = 01.01.89 e o termo final = 31.12.93, e como o contribuinte tornou-se ciente da Notificação e anexos em 29.12.92, a Notificação de lançamento foi lavrada dos prazos previstos na Legislação do Imposto de Renda.

b) A aplicação dos juros de mora, com base na TRD, e a atualização monetária, com base na UFIR, foi aplicada de acordo com legislação vigente.

c) em relação as multas, o contribuinte alega ter desconhecimento das regras relativas à equiparação e que declarou como Pessoa Física, portanto não havendo omissão. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. As multas, são inerentes ao procedimento de ofício e são formalizadas no ato do lançamento do Ofício, por meio de Notificação, portanto, faz parte da exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379

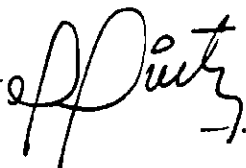
d) se as alienações forem contradas antes de terminado o empreendimento, o contribuinte poderá computar no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contrados, os custos orçados para a conclusão da obra ou melhoramentos que estiver contratualmente obrigado a realizar. Para que a Pessoa Jurídica possa computar o custo orçado é necessário que possua escrituração regular e que esta contenha todos os elementos necessários que demonstrem com clareza que é o custo orçado, bem como a opção por este se de na ocasião da venda da unidade em construção. Como o contribuinte não possui escrituração e não fez a opção pelo custo orçado na época das alienações, foram considerados como custos de construção os valores declarados nas declarações de rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Física...

Isto posto, opino pela manutenção total do lançamento, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento ao processo que modifique a Notificação de Lançamento nº. 224/92 de fls. 38 a 52.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do feito, conforme decisão de fls. 84 a 90

O recurso repisa as razões expostas na impugnação

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379

VOTO

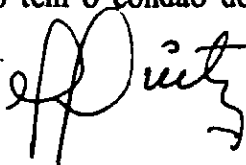
CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analisemos a preliminar relativa à decadência, vez que as demais suscitadas são questões de mérito, a serem oportunamente examinadas.

Creio que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, à falta de apresentação de declaração, o prazo de decadência se inicia no 1º. dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ser prestada. Assim, quanto ao exercício de 1987, o termo “a quo” de contagem do prazo decadencial seria 1º/1/88 e seu termo “ad quem” 31.12.92. Portanto, efetivado o lançamento em 29.12.92, não ocorrera ainda a decadência. Com maior razão, em relação ao exercício de 1988, cujo termo final da decadência somente ocorreria em 31.12.93. Rejeito, pois, a preliminar arguída.

No mérito, creio que, também, falece razão ao recorrente. Com efeito, o custo das construções foi informado em suas declarações de pessoa física. Tê-lo como subestimado, propugnando por um custo maior, poderia redundar em acréscimo patrimonial a descoberto na pessoa física, trazendo a mesma consequência tributária. Ademais, os valores constantes da declaração não foram rechaçadas declarados pelo contribuinte que não trouxe ao processo valores outros que pudessem retificá-los, reduzindo o tributo lançado. O contribuinte trouxe ao processo meras alegações que não têm o condão de desmentir suas próprias informações constantes da declaração - pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/016.342/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-11.379

Quanto às multas e encargos de juros objeto das preliminares, aqui tidas como questões de mérito, de igual forma não vislumbro razão ao recorrente.

No que se refere à TRD, a discussão quanto à sua legitimidade se circunscreve ao período em fevereiro e julho de 1991, pois que após esta data, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua cobrança, tendo em vista o disposto na Lei nº. 8.218/91. E, quanto àquele período já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros processos, quanto à sua legalidade, como se vê do voto anexo por cópia. No que respeita à UFIR sua aplicação de igual forma está prevista na Lei nº. 8.383/91. De igual forma, no que concerne às multas de ofício (art. 728, II do RIR/80) e à relativa a atraso na falta de apresentação de declaração (Decreto Lei nº. 1.637/82).

Assim, sou porque se negue provimento ao recurso, para o fim manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 03 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR